

# A USURA NO FINANCIAMENTO PELO CARTÃO DE CRÉDITO

*Engº Antonio de Pádua Collet e Silva Filho*  
Perito em Finanças Corporativas e Bancárias

Os financiamentos rotativos pelo Cartão de Crédito, quando o titular opta em pagar parte do saldo devedor da fatura, constituem-se numa forma simples e prática de empréstimo. Porém, a um custo excessivamente alto que implica culpa ao titular por ter se atrevido ao benefício que lhe foi oferecido. Merecem destaque as seguintes questões:

## 1 – Conhecimento da Taxa Percentual dos Encargos (Juros)

A despeito dos contratos habituais de empréstimos, cujas taxas dos encargos (mensais e anuais) são de conhecimento prévio, o mercado financeiro brasileiro aplica taxas flutuantes nos financiamentos rotativos, pelo cartão de crédito. Estas variam no decorrer do prazo da avença e, recentemente, vimos observando que as taxas aumentam quando há maior utilização do crédito e mais ainda havendo inadimplência. Não obstante a cobrança da multa e dos juros moratórios, quando esta última ocorre.

Além disso, não há também como argumentar que as faturas integrariam o contrato, informando taxas, eis que apenas decorrem de sua aplicação, como demonstrativo e elemento de cobrança intermediária.

De fato, a taxa efetivamente cobrada é conhecida somente depois de efetuado o financiamento, reportado na emissão da fatura. Há apenas a indicação de uma taxa máxima (bem mais alta) como o limite para um eventual financiamento rotativo no período seguinte, caso o saldo não seja quitado.

Portanto, as taxas dos encargos financeiros não são conhecidas no ato da contratação, mas somente depois de efetuada a operação.

## 2 – Comparando com a Taxa Média Praticada pelo Mercado

No caso presente, a taxa média dos encargos financeiros praticados pelo Banco Réu, nos financiamentos das compras da Autora pelo Cartão de Crédito, alcançou 10,6% ao mês. Trata-se de juros equivalentes a uma taxa de 235% ao ano, frente a uma inflação média de 6,5% ao ano, entre 1997 e 2000.

No mesmo período, para as operações de crédito pessoal, a taxa média dos juros praticados pelo mercado foi de 5,94% ao mês que equivalem a uma taxa anual de 99,85% ao ano, entre 1997 e 2000. Também bastante alta, em relação à inflação do mesmo período. Portanto, não haveria prejuízo plausível

ou diferença de garantia (capacidade de pagamento), para utilização de uma taxa compatível com aquela utilizada na concessão de crédito pessoal, nas operações de financiamento pelo Cartão de Crédito. Fato este habitualmente observado em outros países, nos quais as taxas dos encargos são similares ao crédito pessoal e prefixadas no ato da contratação, bem como nas respectivas renovações, com tais instrumentos sendo firmados pelas partes.

Cabe assinalar que o período de gratuidade entre a compra e o vencimento da fatura do Cartão de Crédito é arcado pelo vendedor. Sendo também indiferente, no cálculo da taxa efetiva de juros, o método utilizado (Price ou Hamburguês). Tanto para o CDC como para o Cartão de Crédito, a garantia é a mesma, ou seja, a capacidade de pagamento do cliente.

A única similaridade entre a operação de financiamento pelo Cartão de Crédito e o Cheque Especial é a modalidade rotativa. Porém, não havendo monitoramento específico da autoridade monetária para as taxas praticadas pelo Cartão de Crédito, cuja operação é financiada com recursos próprios da Instituição, estes só podem ser informados ao BANCEN a título de utilização para o crédito pessoal.

Daí ser tecnicamente compatível comparar as taxas das operações com Cartões de Crédito, com aquelas monitoradas pelo BACEN (Serie 3947 DEPEC) para as operações de crédito com recursos livres destinados ao crédito pessoal a juros prefixados.

### 3 – Capitalização e Pagamento Mínimo

No tocante ao anatocismo que, na legislação pátria limita-se à capitalização em períodos inferiores ao anual (em discussão no STF), observamos que nossas reavaliações levadas à apreciação do Juízo mantém a capitalização anual dos encargos financeiros.

Entretanto, atribuir que o pagamento mínimo acobertaria o art.354 do Código Civil no tocante ao pagamento dos juros antes do capital, não encontra eco nos financiamentos rotativos. Pois, trata-se de um contrato com prazo determinado, no qual um valor creditício é colocado à disposição e deve ser devolvido ao final, evidentemente acrescido dos juros pela sua utilização.

O pagamento mínimo e o faturamento são apurações intermediárias, o primeiro havendo rolagem financeira e o segundo permitindo a manutenção da avença, até o término do contrato ou sua rescisão. Portanto, trata-se de eventos parciais num prazo pré-determinado de concessão de crédito, no qual se fundamenta a operação e o respectivo contrato. O mesmo ocorre com as

operações de Cheque Especial, sem a obrigação de pagamento mínimo, cuja tarefa é desempenhada integralmente pela parcela de crédito utilizável.

Portanto, tecnicamente o art.354 do Código Civil não se aplica a cada pagamento ou apuração parcial, num financiamento rotativo, pois não há quitação da avença, mas sim uma apuração intermediária.

Atribuir capitalização somente quando há inadimplência distorce qualquer tese matemática, pois se trata de critério de cálculo. Da mesma forma que as multas não são cumuladas, nas faturas subsequentes, os encargos financeiros também poderiam não ter sido.

Fica evidente, portanto, tratar-se da utilização de um critério de cálculo que poderia ou não acarretar a capitalização mensal dos encargos.

A capitalização dos juros produz uma aceleração geométrica no seu resultado, biblicamente intitulada usura. O conceito aritmético é fácil de ser entendido: onde uma taxa de 5% terá um efeito evidentemente menor do que aquele derivado de uma taxa de juros de 10%. Porém, foge ao leigo entender o conceito de progressão geométrica, cujos resultados são assustadores: onde 5% ao mês a juros simples em 60 meses (5 anos) resultam em 300% ao ano, ao passo que a juros capitalizados, no mesmo período, atingem 1.768%!

Antonio Collet é Engenheiro Civil (UNICAMP), pós-graduado em Economia (FGV/RJ) e Administração (PUC-Rio), com MBA em Administração Financeira e Contábil (PUC-Rio). Exerce desde 1999 a prática forense, como Perito do Juízo (400 nomeações) e Assistente Técnico em Litígios (500 casos), a partir da experiência local e internacional adquirida ao longo de 25 anos em: normas técnicas nacionais e internacionais (ABNT/ASHRAE), avaliação de empresas e negócios (A COLLET), Finanças Corporativas e Bancárias (BOZANO SIMONSEN), Projetos de Financiamento (IFC Banco Mundial), Controladoria Operacional e Financeira Multinacional (COMPAQ e ESSO), Custos e Orçamentos de Projetos de Engenharia (ENGEVIX) e Contratos de Engenharia, Suprimento e Montagem de Usinas Nucleares (NUCLEN/SIEMENS).